



DECRETO Nº 047/2020 DE 29 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: “Dispõe sobre novas medidas para reabertura gradual das atividades comerciais não essenciais do Município de Ibicoara ante a pandemia do COVID-19 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e para fins de direito.

CONSIDERANDO: a classificação como **pandemia** pelo novo coronavírus Sars-CoV-2, denominada COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11/03/2020.

CONSIDERANDO a suspensão das atividades comerciais não essenciais e o impacto econômico e social decorrente do fechamento do comércio local.

CONSIDERANDO que as regras de combate à COVID-19, já estabelecidas para o setor comercial em decretos municipais anteriores, foram devidamente respeitadas pela grande maioria dos comerciantes.

CONSIDERANDO, por fim, todos os elementos enumerados nos Decretos Municipais anteriores que continuam vigentes e estabeleceram medidas iniciais e complementares de enfrentamento por parte do ente municipal à COVID-19 e consequente enfrentamento da pandemia.

D E C R E T A:

Art. 1º - As atividades não essenciais terão seu retorno reestabelecido a partir do 30 de maio de 2020 (sábado) em sistema de rodízio de horário. Os comerciantes serão **RESPONSÁVEIS** por implantar e fiscalizar integralmente o cumprimento de todas as normas de proteção sanitárias já estabelecidas nos decretos anteriores;

Parágrafo Primeiro. Deverá ser mantido o distanciamento social e, caso seja indispensável a formação de filas, deverão ser adotados mecanismos de organização para garantir o **espaçamento mínimo de 2 (dois) metros** entre uma pessoa e outra; devendo ser destacado um



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

funcionário para realizar as devidas orientações, organização e fiscalização das filas, bem como controlar a entrada de clientes em seus espaços internos.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de formação de filas na área externa do estabelecimento, deverá ser feita marcação externa para que a distância mínima entre uma pessoa e outra seja respeitada, podendo as marcações adentrar, excepcionalmente, nas ruas e vias públicas para que não haja conflito de filas entre os estabelecimentos, devendo haver comunicação **imediate** à vigilância sanitária para auxiliar quando necessário.

Art. 2º - Será obrigatório o afastamento de funcionários que apresentarem sintomas de doenças respiratórias ou gripais, como tosse, coriza e febre, devendo o convalescido permanecer em quarentena domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias, desde que haja atestado médico respaldando o afastamento, na forma da legislação nacional, devendo ser comunicado **imediate** à vigilância sanitária para auxiliar nas medidas cabíveis e necessárias.

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, listados abaixo, deverá seguir as restrições previstas neste decreto, sob pena de multa definida e cassação de alvará de funcionamento.

Parágrafo Primeiro - Magazines, Lojas de Vestuário, Armarinhos, Lojas de Cosméticos, Eletroeletrônicos, Papelaria e congêneres:

- I - Será permitida a permanência de até 03 (três) clientes no interior dos estabelecimentos;
- II – Os estabelecimentos listados neste parágrafo, sediados no município de Ibicoara, poderão funcionar das 8h às 13h;
- III - Os estabelecimentos listados neste parágrafo, sediados no município de Ibicoara – Distrito de Cascavel, poderão funcionar das 14h às 19h;

Parágrafo Segundo – Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias, Cafeterias e congêneres:

- I. Poderão funcionar das 17h às 21h, com exceção dos restaurantes que terão horário diferenciado;
- II. Para os Restaurantes, o funcionamento seguirá das 11h às 14h e das 18h às 21h;
- III. Não será permitido o consumo de alimentos e bebidas dentro do estabelecimento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

- IV. Deverão funcionar em sistema de drive-thru ou delivery;
- V. Será permitida a **entrada** de até 03 (três) clientes no interior dos estabelecimentos para a compra e/ou retirada dos alimentos;
- VI. Não será permitida a disposição de mesas ou cadeiras dentro e nos arredores dos estabelecimentos;
- VII. Fica proibida a realização de atividades sonoras de qualquer natureza.

Parágrafo Terceiro - Salão de Beleza, Barbearias e Cabelereiros:

- I – Poderão funcionar das 14h às 19h;
- II – Os atendimentos aos clientes deverão ser previamente agendados;
- III – Será permitida a permanência de apenas um cliente por vez dentro do estabelecimento.

Parágrafo Quarto - Academias Privadas:

- I – Poderão funcionar com até 07 (sete) pessoas por horário, a fim de evitar aglomerações, podendo, cada estabelecimento, organizar o funcionamento das suas respectivas turmas de alunos, respeitando o horário de funcionamento;
- II – Será obrigatório o uso de luvas e máscaras de proteção pelos funcionários e clientes durante todo o período de atendimento;
- III – Deverá ser disponibilizado pelo estabelecimento álcool gel a 70% (setenta por cento) em todos os ambientes do estabelecimento comercial, devendo higienizar os aparelhos entre o uso de um aluno e outro;
- IV – Fica **proibida** a participação nas atividades disponibilizadas de pessoas do grupo de risco, gestantes, idosos acima de 60 anos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunológicas e pessoas que apresentarem sintomas de gripe e/ou resfriado.

Parágrafo Quinto – Pousadas, Hotéis e congêneres:

- I – Fica permitida a hospedagem de clientes que atendam aos serviços essenciais do município;
- II – Será permitida a ocupação de no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento;
- III – Fica proibido o fornecimento de refeições, tais como café da manhã, lanches, almoço, entre outros, no interior do estabelecimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

Parágrafo Sexto - Feira Livre:

- I – Os feirantes deverão adotar mecanismos para que não haja aglomeração, ficando responsáveis pela fiscalização e orientação de distanciamento social nas proximidades das suas barracas.
- II – Não será permitido consumo de alimentos e bebidas nos arredores das barracas;
- III - Não será permitida a disponibilização de mesas e ou cadeiras dentro e nos arredores das barracas.

Art. 4º - Fica prorrogado o período de **suspensão** das aulas nas escolas municipais até **20/06/2020**.

Art. 5º - Não será permitida a aglomeração de pessoas em ambientes públicos e privados em limite superior a 10 (dez) pessoas até o dia **20/06/2020**, sob pena de multa a ser aplicada ao responsável do local, sem prejuízo às imputações cíveis e criminais cabíveis, podendo esse prazo ser prorrogado.

Art. 6º – Será mantida a **suspensão** do funcionamento do Parque Municipal do Espalhado – Buracão, bem como dos Pontos Turísticos de natureza privada no âmbito do município de Ibicoara-Ba, diante do cenário epidemiológico atual.

Art. 7º – Será mantida a **suspensão** das atividades e projetos do Departamento de Cultura, Esporte e Lazer que envolvam aglomerações de pessoas até o dia **20/06/2020**, inclusive da prática de esportes nos campos, estádios e ginásios municipais, bem como treinos, campeonatos de futebol e demais competições em andamento no município.

Art. 8º - Continua sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção para circulação em vias públicas, **para a entrada no município** e em ambientes de trabalho, tanto na modalidade pública quanto privada.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos públicos, industriais, bancários e comerciais, em especial os listados no presente decreto, **obrigados a impedir** a entrada de pessoas que não



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

estiverem utilizando máscaras de proteção, sendo permitida a permanência de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez dentro dos estabelecimentos.

Art. 9º- Os estabelecimentos públicos, industriais, bancários e comerciais, em especial os listados no presente decreto, ficam **obrigados a fornecer**, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

- I. Máscaras de proteção;
- II. Locais para higienização das mãos com água corrente e sabão líquido, assim como disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Compete aos estabelecimentos públicos, industriais, bancários e comerciais, em especial os listados no presente decreto, a exigência e o incentivo do cumprimento deste decreto **sob pena de multa**.

Art. 10º- O não cumprimento das disposições previstas neste decreto, acarretará na imputação de multa, no importe de **R\$ 1 (um) mil reais**, por autuação.

Art. 11º - Será penalizado, com a imputação prevista no artigo anterior, o comerciante ou responsável que deixar de garantir o acesso de funcionários e clientes, pelo não fornecimento, nas dependências do estabelecimento, de pontos de higienização para as mãos com água corrente e sabão líquido, assim como pontos de higienização com álcool gel a 70% (setenta por cento).

Art. 12º - A imputação da multa prevista no artigo 10º será limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. A reincidência duplicará o valor da multa e acarretará a **cassação do Alvará de licenciamento para funcionamento** do estabelecimento autuado.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da pandemia da COVID-19.

Art. 13º - Os templos religiosos, de qualquer crença, poderão realizar seus cultos, devendo seguir os critérios listados abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

- I. Será permitida a permanência de até 10 (dez) pessoas por culto.
- II. Será obrigatória a disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento) em todas as instalações do templo, bem como de um lavatório nas entradas dos mesmos com água corrente, sabão líquido, papel toalha descartável e lixeira para o descarte.
- III. Deverá ser feita a higienização, entre um culto e outro, das cadeiras, balcões, corrimãos, banheiros e quaisquer outros objetos e ambientes que fiquem expostos ao contato dos fiéis.
- IV. Será obrigatório o uso de máscaras de proteção durante todo o culto;
- V. Deverá ser mantido o distanciamento entre as cadeiras, com o mínimo de um metro de distância entre uma e outra, sendo proibido o contato físico entre os fiéis, evitando assim abraços e apertos de mão.
- VI. **Deverá ser proibido** a participação nos cultos das pessoas do grupo de risco, gestantes, idosos acima de 60 anos, diabéticos, portadores de doenças crônicas, cardíacas, respiratórias e imunológicas, e pessoas que apresentem sintomas de gripe e/ou resfriado ou congêneres.

Parágrafo único. Todos os templos religiosos estarão sujeitos a fiscalização.

Art. 14º- Continua limitado o acesso ao interior do território municipal por pessoas não residentes no mesmo, até o dia **20/06/2020**.

Parágrafo Único - Não se aplica a restrição aos seguintes casos;

- I. Aos veículos de emergência, assim compreendidos ambulâncias, viaturas e transportes de pacientes;
- II. Aos veículos oficiais, independentemente de a qual órgão público estejam vinculados;
- III. Aos veículos destinados aos **serviços essenciais**, ficando restrita a entrada apenas à entrega de materiais destinados ao abastecimento de toda rede comercial, *contanto que apresentem documentação comprobatória*, bem como aqueles utilizados para saída de rejeitos e resíduos de qualquer natureza;
- IV. Aos veículos com placas de Ibicoara, desde que sejam moradores e ou apresentem comprovação de residência no município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA

V. Aos veículos de trabalhadores que se utilizem desse meio de transporte para locomoção, *contanto que apresentem documentação comprobatória a exemplo de: carteira de trabalho e crachás*, para entrada no município.

Art. 15º - Os comerciantes locais deverão realizar as compras de abastecimento de seus estabelecimentos através de meios eletrônicos ou telefônico, com o intuito de evitar entradas e saídas desnecessárias do território municipal.

Art. 16º - Os residentes que saírem do município de Ibicoara para outras cidades deverão assinar o termo de responsabilidade ao retornar, comprometendo-se a manter o isolamento social pelo período de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e demais sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 17º– Será destacado pela administração municipal, servidores designados a fiscalizar, advertir, multar e comunicar a polícia militar quaisquer eventuais descumprimentos dos dispostos neste decreto.

Art. 18º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e substitui o decreto 46/2020, mantendo as demais disposições referentes ao combate à pandemia, desde que não venham a divergir com as disposições aqui apresentadas. Caso haja mudanças no quadro epidemiológico da cidade, as medidas aqui dispostas serão revogadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBICOARA, em 29 de maio de 2020.


HAROLDO AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL